

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.144 nov

STJ nº 820 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

121

## EMENTÁRIO

### **Restaurante é excluído da plataforma iFood por tentativa de fraude**

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a exclusão de restaurante do iFood. No entanto, determinou que a plataforma restituísse ao estabelecimento comercial a quantia de R\$ 8.074,39, retida indevidamente, já que não foi comprovado o prejuízo causado pelo uso indevido dos cupons.

No caso, o restaurante alegou que foi banido do iFood "sem qualquer justificativa" e teve valores retidos pelo uso de cupons de desconto, sob a justificativa apresentada pela plataforma de delivery de que repasses considerados suspeitos seriam bloqueados. No recurso, o restaurante argumentou que o indeferimento da prova pericial em primeira instância o impediu de contestar os documentos apresentados pela plataforma. Por sua vez, o iFood alegou que os cupons de desconto emitidos eram destinados aos usuários, mas verificou que o representante legal do restaurante utilizou um grande volume desses cupons em benefício próprio, visando obter vantagem financeira.

Segundo a relatora, desembargadora Maria Regina Nova, o restaurante não comprovou a autenticidade das vendas realizadas com os cupons. A magistrada afirmou que a

plataforma de delivery apresentou documentos capazes de provar a utilização de subsídios iFood estranhamente elevados, de dezembro de 2020 a setembro de 2021. Esses subsídios estavam concentrados em contas recém-criadas, vinculadas aos mesmos endereços de IPs, e incluíam o próprio número do telefone e CPF do representante legal do restaurante nos relatórios emitidos pela ré. Para a magistrada, tais provas poderiam ter sido contestadas com a apresentação das notas fiscais de vendas realizadas, o que não exigia perícia. No entanto, o estabelecimento não as apresentou.

A magistrada concluiu que a análise dos documentos apresentados nos autos é suficiente para demonstrar a tentativa/consumação de fraude e justificar o banimento do estabelecimento, com base no contrato celebrado entre as partes. Entretanto, para que a retenção fosse válida, o valor retido deveria corresponder exatamente ao montante devido pelo restaurante à plataforma, o que não ocorreu. Assim, a desembargadora considerou indevida a retenção da quantia de R\$ 8.074,39 e determinou a devolução do respectivo valor ao restaurante, acrescido de juros de mora e correção monetária a contar da citação, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado. Afirmou, ainda, que eventual indenização pelos prejuízos causados deve ser demandada em ação própria.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 16/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **PRECEDENTES**

### ***Repercussão Geral***

**O Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas dos Temas 1190, 1022, e 683.**

Confira as informações adicionais dos temas relacionados:

**Direito Administrativo | Direito Processual Penal**

**Tema 1190 – STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em julgado.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput (princípio da isonomia), 15, III, e 37, I, da Constituição Federal, se, em nome dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e do caráter ressocializador da pena, a pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, pode ser investida em cargo público, após aprovação em concurso, considerada a ponderação entre as legítimas condições legais e editalícias para o exercício de cargo público e a necessidade de se estimular e promover a reinserção social da pessoa condenada criminalmente.

**Tese firmada:** A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

**Leading Case:** [RE 1282553](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 16/12/2021

**Data do julgamento do mérito:** 04/10/2023

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/12/2023

**Data do trânsito em julgado:** 14/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## **Direito Administrativo**

### **Tema 1022 - STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

**Tese firmada:** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

**Leading Case:** [RE 688267](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 13/12/2018

**Data do julgamento de mérito:** 28/02/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 29/04/2024

**Data do trânsito em julgado:** 13/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Administrativo

### Tema 683 - STF

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso.

**Tese firmada:** A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

**Leading Case:** [RE 766304](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 29/10/2013

**Data do julgamento de mérito:** 02/05/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 05/08/2024

**Data do trânsito em julgado:** 13/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF retoma julgamento sobre regras para investigações de acidentes aéreos**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) será retomado em 14/8 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5667, que questiona trechos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) que tratam do acesso e do uso de informações sobre investigações de acidentes aéreos.

O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, explicou que, desde o início da sua gestão, o processo foi incluído em pauta diversas vezes, mas não foi julgado. Diante do acidente aéreo ocorrido em Vinhedo (SP) na última sexta-feira (9), que vitimou 62 pessoas, “o que já era prioridade para pauta da Presidência se tornou mais urgente”. Barroso ressaltou que a ação foi incluída como primeiro item com a concordância do relator, ministro Nunes Marques.

O que está em discussão são as alterações promovidas pela Lei 12.970/2014 em dispositivos do CBA que tratam do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Sipaer), responsável por apurar esse tipo de acidente. O texto prevê que as análises e as conclusões da investigação não podem ser utilizadas como provas em processos judiciais e procedimentos administrativos e que o material só deve ser fornecido com autorização judicial. As apurações visam prevenir outros acidentes por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência.

Na ADI 5667, Procuradoria-Geral da República (PGR) pede que o STF invalide a proibição do uso do conteúdo das apurações do Sipaer como provas em processos judiciais e a necessidade de autorização judicial para acesso a informações “que deveriam estar disponíveis para outros órgãos e entes estatais”. Pretende, ainda, que o STF autorize o acesso de peritos criminais e outros agentes públicos do sistema de justiça ao local e aos vestígios dos acidentes e que eles possam preservar o lugar e acompanhar as análises dos objetos relacionados, de maneira coordenada com a investigação aeronáutica.

Segundo a PGR, as normas questionadas interferem nos poderes constitucionais de investigação do Ministério Público e da polícia.

### **Prevenção de acidentes**

No julgamento, iniciado em setembro de 2021 em sessão virtual, o relator, ministro Nunes Marques, votou para declarar a lei constitucional. Para ele, a legislação segue o regramento internacional ao prever um modelo duplo de apuração: o criminal, conduzido pela autoridade policial e pelo Ministério Público, para verificar indícios de crime, e a investigação do Sipaer, cujo objetivo é prevenir novos acidentes aéreos.

Por terem naturezas e objetivos distintos, o relator considerou que o uso do material da investigação aeronáutica no âmbito penal pode violar o devido processo legal, porque o Sipaer é livre para cogitar causas não comprovadas, a fim de levantar o maior número de fatores que podem ter contribuído para o acidente aéreo – ou seja, fatos que não seriam necessariamente “causa” de crime, no sentido jurídico.

Para Nunes Marques, é necessário um clima de total confiança no sigilo da informação para que as pessoas prestem depoimentos que possam esclarecer detalhes ocultos do acidente, sem temerem represálias.

O ministro lembrou ainda que o Brasil mudou o Código Brasileiro de Aeronáutica após o acidente do voo Gol 1907, que colidiu no ar com um avião Embraer Legacy 600 e provocou uma crise no sistema de tráfego aéreo brasileiro. Ele ressaltou, portanto, que as alterações foram fruto de pesquisa, debate, estudos e de uma forte vontade política do Congresso para aperfeiçoar a segurança aérea do país.

O julgamento foi suspenso por um pedido de vista (mais tempo de análise) do ministro Alexandre de Moraes e será retomado em 14/8.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF invalida restrição à participação de mulheres em concursos de PM e Bombeiros em mais três estados**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais normas do Acre, do Rio de Janeiro e de Mato Grosso que criavam reserva de vagas para homens e restringiam a participação de mulheres nos concursos públicos para ingresso na

Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar dos estados. Prevaleceu o entendimento já reafirmado em ações semelhantes de que as mulheres têm o direito de concorrer livremente e em igualdade de condições com os homens. A decisão foi tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7557 (AC), 7483 (RJ) e 7487 (MT), apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Na ADI 7557, do Acre, relatada pelo ministro Dias Toffoli, a decisão não vai se aplicar aos concursos já concluídos, incluindo o realizado para provimento de cargos do Corpo de Bombeiros, cujo edital saiu em 7/1/2022. Também foi decidido que o estado poderá fazer novas convocações para o curso de formação dos aprovados nesse concurso, o que estava proibido pela liminar do relator, ministro Dias Toffoli, concedida em maio. Novas convocações do cadastro de reserva deverão alternar homens e mulheres, respeitadas as respectivas classificações.

Na ADI 7483, do Rio de Janeiro, o relator, ministro Cristiano Zanin, havia suspenso um concurso para a PM cujo edital destinava apenas 10% do total de vagas para mulheres. Em seguida, convocou audiência de conciliação e homologou um acordo que permitiu o prosseguimento do concurso sem as restrições de gênero.

O ministro Cristiano Zanin também foi o relator da ADI 7487, de Mato Grosso. Em dezembro do ano passado, ele suspendeu futuras convocações de candidatos aprovados nos concursos realizados com base nas leis questionadas e também conduziu um acordo, validado pelo Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

## **Lei de AL que obrigava planos de saúde a cobrir exames pedidos por nutricionistas é inválida, decide STF**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional uma lei de Alagoas que obrigava operadoras de planos de saúde a cobrir exames laboratoriais pedidos por nutricionistas. O entendimento aplicado é o de que leis estaduais com essa previsão invadem competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros.

Por maioria de votos, na sessão virtual encerrada em 9/8, o Plenário invalidou a Lei estadual 8.880/2023 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7552, proposta pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência

Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG). A entidade sustentava que a matéria já é tratada na Lei federal 9.656/1998, que regulamenta o setor, e por regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Em seu voto, o relator, ministro Luiz Fux, lembrou que o STF já derrubou uma lei semelhante do Rio Grande do Norte (ADI 7376). Ele destacou que, em nome da segurança jurídica, cabe aplicar esse precedente à lei alagoana, uma vez que as normas dos dois estados são idênticas. Apenas o ministro Edson Fachin divergiu para julgar a ação improcedente.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF valida normas do CNJ sobre concursos para cartórios**

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que declararam vagos cartórios cujos titulares não tenham sido admitidos por concurso público e estabeleceram diretrizes gerais para a realização de concursos para o preenchimento dessas vagas.

A questão foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4300, apresentada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) contra trechos das Resoluções 80/2009 e 81/2009 do CNJ. Entre outros pontos, a associação alegava que o CNJ não poderia declarar a vacância de cartórios preenchidos de acordo com legislações estaduais antes da Lei dos Cartórios (Lei Federal 8.935/1994) e questionava a necessidade de provas e títulos em concursos de remoção, defendendo que fossem considerados apenas os títulos.

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli (relator) explicou que, de acordo com a jurisprudência do STF, desde a promulgação da Constituição de 1988 é imprescindível a realização de concurso público de provas e títulos para preencher vagas de titulares de cartórios. Segundo ele, a declaração de vacância está entre as competências do CNJ, e as normas expedidas para regulamentá-la estão de acordo com a Constituição. “Investiduras sem concurso público, mesmo que estivessem em conformidade com a legislação estadual e tenham sido implementadas antes da Lei 8.935/1994 são inconstitucionais”, destacou.

Ainda segundo o ministro, o CNJ estabeleceu que os cartórios ocupados irregularmente deveriam permanecer sob responsabilidade dos atuais ocupantes, de forma precária e

interina, até o preenchimento regular dos cargos por concurso. “Não há direito adquirido à efetivação de substitutos”, ressaltou.

Em relação à remoção, Toffoli lembrou que a Constituição não fez a distinção entre os concursos de provimento originário e de remoção para cartórios e que o STF entende que, em razão da natureza e da complexidade das atividades, a seleção deve ser feita na modalidade de provas e títulos, inclusive para remoção.

A ADI 4300 foi julgada na sessão virtual encerrada em 6/8.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF decide que servidores só podem representar TCE-PR na Justiça para defender autonomia institucional**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) só podem representar o órgão na Justiça para defender sua autonomia institucional. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 6/8, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7177.

O artigo 243-C da Constituição do Paraná, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 51/2021, permite, por determinação do seu presidente, que o TCE/PR seja representado na Justiça por servidores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O dispositivo foi contestado no STF pela Associação Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape).

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, explicou que a norma, da forma como está redigida, é incompatível com a Constituição Federal, ao conferir liberdade excessiva ao Tribunal de Contas para definir os casos em que poderia atuar perante a Justiça em nome próprio. Em seu entendimento, a atuação deve se restringir à defesa da autonomia institucional do órgão. Nas demais hipóteses, o tribunal será necessariamente representado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Em seu voto, o ministro também afastou a possibilidade, prevista no dispositivo, de aproveitar servidores de outros cargos públicos, por designação do presidente do TCE-PR, para atuar como advogados da corte de contas. Nesse ponto, ele afirmou que o quadro deve ser composto apenas por ocupantes de cargos criados por lei e preenchidos mediante concurso público, com atribuições de advogado, procurador ou consultor jurídico.

Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Flávio Dino e Dias Toffoli, que julgaram improcedente o pedido feito na ADI.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Segunda Câmara de Direito Privado**

**0830684-65.2022.8.19.0205**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Helda Lima Meireles

j. 05.08.2024 p. 13.08.2024

Apelação Cível. Contratos de empréstimo pessoal não consignado, formalizados via telefone. Autora idosa. Alegação de falta de informação acerca do valor mutuado, bem como das parcelas ajustadas. Pretensão de cancelamento das avenças, devolução em dobro das parcelas descontadas e reparação pelos danos morais experimentados. Sentença de improcedência dos pedidos.

1. Irresignação da parte autora.
2. Contratos de empréstimo pessoal não consignado.
3. Relação existente de natureza consumerista, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º, do referido diploma legal.
4. Responsabilidade objetiva.
5. Segundo narrado na inicial, a autora, pessoa idosa, aposentada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, recebeu uma ligação telefônica realizada por preposto da empresa ré, aos 07/2022, que a convenceu celebrar empréstimo pessoal, sem informar o valor mutuado, a quantidade de parcelas e o montante das referidas prestações.
6. Alega que em sua conta bancária restaram efetuados dois depósitos distintos, no valor de R\$1.000,00, cada, e que foi surpreendida com o desconto, de R\$363,60, em sua conta bancária, destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário, que, à época, totalizava a quantia de R\$710,72, sobrando cerca de R\$347,12 para sua sobrevivência.

7. Sustenta a ocorrência de vício do consentimento nos negócios jurídicos formalizados, pois desconhecida a contratação de dois empréstimos, os valores e a quantidade das parcelas pertinentes.

8. Réu que embora haja sustentado, em sede de contestação, a regularidade das avenças celebradas entre as partes, consubstanciadas em dois empréstimos não consignados, bem como a assinatura pela mutuária dos instrumentos de contrato e da autorização de débito pertinentes, em nenhum momento procedeu a juntada aos presentes autos dos documentos referidos, não havendo como aferir as condições e a validade do negócio jurídico impugnado.

9. Nesse contexto, não tendo a ré, ora apelada, trazido aos autos os contratos celebrados, a fim de demonstrar a ciência da autora de todos os termos da avença, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC, assim como do art. 14, §3º, do CDC, resulta impositivo o reconhecimento da nulidade dos contratos e da irregularidade dos descontos neles lastreados, realizados em conta corrente de titularidade da demandante, pessoa idosa e vulnerável, onde é recebida mensalmente quantia pertinente ao seu benefício previdenciário.

10. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar.

11. Dada a nulidade dos negócios jurídicos entabulados, o retorno das partes ao status quo ante é medida que se impõe (REsp nº 1.304.370/SP), com a devolução, pela autora, da quantia mutuada depositada pela instituição financeira ré em conta bancária de sua titularidade, bem como, pelo réu, dos valores descontados, em dobro, referentes as parcelas dos contratos (EAREsp nº 676.608/RS). 9. Dano moral configurado. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo.

10. Verba compensatória fixada em R\$8.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como de acordo com os valores médios fixados por esta E. Segunda Câmara de Direito Privado, em casos análogos.

11. Sentença reformada.

13. Recurso Provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Terceira Câmara de Direito Privado**

**0044771-24.2024.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Marianna Fux

j. 12/08/2024 p. 13/08/2024

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Beneficiário portador de Síndrome de Edwards (CID 10: Q 91.3), que se enquadra em paralisia cerebral (CID

10: G80). Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a seguradora ré custeie todo o tratamento terapêutico multidisciplinar indicado pelo médico assistente do autor. Recurso da demandada.

1. A controvérsia se cinge em analisar se presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, com relação ao custeio, pela ré, ora agravante, de terapias de reabilitação neuromotora pelo método Treini, bem como musicoterapia e equoterapia.

2. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/15, estabelece os requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível.

3. Autor, ora agravado, que conta com 03 anos de idade e foi diagnosticado com Síndrome de Edwards (CID 10: Q 91.3), que se enquadra como Paralisia Cerebral (CID 10: G80), na escala motora GMFCS 5, e necessita ser submetido a tratamento de reabilitação neuromotora multidisciplinar e interdisciplinar pelo Método Treini que abrange: fisioterapia (respiratória e motora), terapia ocupacional, psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, musicoterapia, psicomotricidade, aquaterapia, odontologia e nutrição para pessoa com PCD, de modo intensivo, necessitando, também, de equoterapia e hidroterapia.

4. A probabilidade restou evidenciada, vez que o agravado anexou à inicial Parecer 1057/2022/GAPRE/CREFITO-4 e Notas Técnicas favoráveis à utilização do Método Treini, Hidroterapia, Musicoterapia e Vestes Terapêuticas para o tratamento da doença que o acomete.

5. Resolução Normativa 539/2022 da ANS que alterou a RN 465/2021, tornando obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento Precedente: AgInt no AREsp 2372049 / SP – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas - Terceira Turma - DJe 15/05/2024.

7. Configurado o periculum in mora em favor do recorrido, diante da necessidade de que o tratamento seja iniciado com urgência, sob pena de suportar prejuízos ao seu desenvolvimento, “havendo grave risco de lesão irreversível neuromotora e cognitiva afetando gravemente as suas condições vitais, trazendo significativa regressão nas habilidades já adquiridas”, consoante declaração da médica assistente.

8. O perigo da irreversibilidade da medida cede ante a ponderação entre os valores dos bens jurídicos tutelados da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde e à vida, eis que a revogação da tutela antecipada causaria dano superior ao paciente ao prejuízo

material que a agravante pode eventualmente suportar caso, ao final, a ação seja julgada improcedente.

9. Incidência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

10. Recurso conhecido e desprovido, na forma do art. 932, II e IV, "a", do CPC.

### Íntegra do acórdão

## **Quarta Câmara de Direito Público**

**0489524-18.2012.8.19.0001**

Relator: Des Sérgio Seabra Varella

j. 08/08/2024 p. 09/08/2024

Apelação cível. Direito Tributário. ICMS. Princípio da não cumulatividade. Pretensão de compensar o tributo incidente sobre o consumo de energia elétrica utilizada em processo produtivo de atividade secundária desenvolvida por supermercado. Sentença de improcedência. Irresignação do autor.

1. A matéria controvertida, objeto de apreciação neste recurso, consiste em analisar o alegado direito da apelante de compensar crédito referente ao ICMS, incidente sobre a energia elétrica consumida no processo de produção de alimentos que comercializa.

2. Cercamento de defesa. Inocorrência. Ao contrário do alegado pela apelante, os pedidos foram julgados improcedentes não "por falta de comprovação do alegado", mas sim, pelo fato de que se trata de questão de direito, entendendo o Magistrado de primeiro grau ser a prova pericial de engenharia desnecessária para o deslinde da controvérsia.

3. Prescindibilidade de prova pericial. Matéria unicamente de direito sedimentada nos Tribunais Superiores, que pode ser resolvida sem laudo pericial técnico.

4. Segundo entendimento do STJ "O que não se admite é que, embora tenha a parte, no momento oportuno, requerido a produção de provas, o magistrado, considerando como suficiente a formação de seu convencimento motivado o acervo probatório constante dos autos, aplique a regra do julgamento antecipado da lide e venha, depois, julgar a demanda contrariamente a esta parte, amparando-se na ausência de provas." (STJ - REsp: 1314106 MA 2012/0052267-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 26/04/2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 29/04/2016)

5. A CRFB garantiu um sistema de compensação tributária ao ICMS, diante de sua natureza plurifásica, de modo a permitir que o tributo recolhido na operação anterior seja

compensado na operação subsequente. Matéria a ser disciplinada através de lei complementar. Inteligência do contido no artigo 155 §2º, XII, c, da CRFB.

6. A LC 87/96 ratificou a não cumulatividade do tributo, regulando, todavia, situações a obstar a compensação ou postergar a fruição.

7. Autorização para creditamento do tributo pago sobre a energia consumida no processo de industrialização. Artigo 33, II, b, da LC 87/96. Impossibilidade de aplicação ao caso.

8. Da leitura do objeto do contrato social da recorrente, verifica-se que inexistente a indicação de processo de industrialização de mercadorias, mas sim de "atividade de supermercado, açougue, padaria, confeitaria, fornecimento de refeição para consumo externo, autosserviço de comestíveis, depósito central (...) importação de alimentos diversos e bebidas, importação de embalagens (...) e, a exploração de estacionamento".

9. O E. STJ, em sede de recurso repetitivo, Tema 242, concluiu que "as atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, por força das normas previstas no Regulamento do IPI (Decreto 4.544/2002), razão pela qual inexistente direito ao creditamento do ICMS pago na entrada da energia elétrica consumida no estabelecimento comercial".

10. Consoante orientação firmada no enunciado nº 146 da súmula deste E. TJRJ: "O valor do ICMS pago na entrada de energia elétrica usada por supermercado em panificação, restaurante, açougue, peixaria e laticínios, porque descaracterizado o processo de industrialização, não se transforma em crédito fiscal compensável na operação posterior". Observância obrigatória a teor do art. 927 do CPC.

11. Matéria objeto do Tema 218 do STF desafetada pela Corte, ao argumento de se tratar de assunto pertinente à legislação infraconstitucional, oportunidade em que o Supremo ressaltou ter o STJ esgotado a questão no Tema 242 (Apud o contido nas razões de decidir do RE 588954 RG2JULG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2022, Processo Eletrônico DJe-240 DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023 Republicação: Processo Eletrônico Repercussão Geral - Admissibilidade DJe-174 Divulg 08-08-2023 Public 09-08-2023).

12. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. O óbice à compensação do ICMS referente à energia consumida em processo diverso da industrialização, a conferir maior valor ao referido princípio, por assegurar às atividades comerciais a incidência do ICMS e, às industriais, o IPI.

13. Manutenção da sentença.

14. Nega-se provimento ao recurso.

### [Íntegra do acórdão](#)

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Eproc: curso e workshop atualizarão magistrados(as) das Câmaras de Direito Público e das Varas de Execução Fiscal**

Fonte: TJRJ

## **NOTÍCIAS STF**

### **Lei Geral de Proteção de Dados: decisões da Corte marcaram a evolução de um novo direito fundamental**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que regula a privacidade e o tratamento desses dados, completa seis anos nesta quarta-feira (14). A norma representa um avanço na regulação do uso de dados no mundo real e virtual, na medida em que altera e atualiza dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), editado quatro anos antes.

A evolução tecnológica e seu impacto na vida das pessoas, empresas e governos, bem como a interação entre esses setores em nível global, exigiram melhorias na legislação sobre o uso da internet e dados pessoais. Com isso, o Direito precisou se atualizar para definir o que pode ou não violar garantias individuais.

#### **Audiências públicas**

No contexto de avanço tecnológico, modernização das leis e preservação de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado em processos relacionados tanto ao Marco Civil da Internet quanto à LGPD. O Marco Civil da Internet é a primeira norma brasileira que aborda a governança da internet e a proteção de dados pessoais no ambiente digital. Desde sua aprovação, o STF realizou quatro audiências públicas para discutir o tema.

A primeira ocorreu em junho de 2017, quando o Tribunal tratou do Marco Civil e do bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais (ADI 5527 e ADPF 403). A segunda, em fevereiro de 2020, quando tratou do controle de dados de usuários por provedores no exterior (ADC 51). Mais recentemente, a Corte discutiu a responsabilização civil de provedores pela divulgação de conteúdo ilícito gerado por terceiros e a remoção desse conteúdo da internet (RE 1037396 e RE 1057258) e o uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal (ADPF 1143).

Confira abaixo os julgamentos importantes do STF sobre o tema:

### **Compartilhamento de dados na pandemia**

Em 2020, o STF suspendeu o compartilhamento de dados de empresas de telefonia fixa e móvel com o IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Por maioria, o Tribunal reconheceu a proteção de dados como direito fundamental e explicitou balizas constitucionais mínimas e necessárias para a limitação desse princípio (ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393).

### **Cadastro antidrogas**

Também em 2020, ao julgar lei de Tocantins, o Plenário invalidou a criação de um cadastro estadual de usuários e dependentes químicos. A Corte entendeu que matéria referente à política nacional sobre drogas é de competência federal e não cabe aos estados criarem um cadastro antidrogas próprio. Um dos pontos debatidos no julgamento foi a inexistência de protocolo claro de proteção e tratamento de dados pessoais, conforme estabelece a lei federal que regulamenta a matéria (ADI 6561).

### **Limite para compartilhamento**

O compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser restrito ao mínimo necessário à finalidade informada e seguir critérios rígidos para atender às exigências da LGPD. A decisão do STF foi tomada em setembro de 2022 e considerou ainda que devem ser observados o controle de acesso aos dados, a responsabilidade civil dos servidores por uso indevido e a segurança no tratamento e na guarda de informações cadastrais dos cidadãos (ADI 6649 e ADPF 695).

### **Banco genético**

Em abril de 2023, no julgamento de outra lei estadual, desta vez do Rio de Janeiro, o STF invalidou a coleta compulsória de material genético no momento do parto para alimentar banco genético com informações de mães e bebês. A lei do RJ previa ainda que os dados cadastrados deveriam ficar à disposição da Justiça para serem utilizados em caso de eventual troca de bebês. Para a Corte, dados genéticos são considerados sensíveis e estão sujeitos à guarda mais cuidadosa, com rígido protocolo de segurança e privacidade (ADI 5545).

### **Provedores no exterior**

Ainda em 2023, o Tribunal decidiu que autoridades brasileiras podem solicitar dados diretamente aos provedores de internet sediados no exterior para elucidação de investigações criminais, se essas empresas operarem no Brasil. Conforme o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 51), essa requisição está prevista no artigo 11 do Marco Civil da Internet e no artigo 18 da Convenção de Budapeste. A decisão inclui também a comunicação aos poderes Executivo e Legislativo sobre a necessidade de aprovação de uma LGPD Penal e de novos acordos de cooperação para regular a obtenção de conteúdo eletrônico.

### **Anulação de provas**

Provas obtidas sem autorização judicial a partir de dados preservados em contas da internet são nulas e não podem ser usadas em investigação criminal. A decisão é de fevereiro de 2024 da Segunda Turma no Habeas Corpus (HC) 222141 e considera indevido o acesso ao conteúdo telemático de pessoa investigada sobre irregularidades no Departamento Estadual de Trânsito (Detran) do Paraná.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

**Espólio tem legitimidade para contestar validade de interceptação telefônica**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o espólio tem legitimidade para contestar a validade de uma interceptação telefônica realizada durante investigação criminal, mesmo tendo havido a extinção da punibilidade pela morte do acusado, e especialmente quando o patrimônio dos herdeiros possa ser afetado em ações civis (no caso dos autos, ações de improbidade administrativa) baseadas em provas emprestadas da ação penal.

O caso chegou ao STJ após o tribunal de origem não reconhecer a legitimidade do espólio, sob o fundamento de que a extinção da punibilidade extingue a própria pretensão punitiva. No STJ, a defesa sustentou que as provas decorrentes da interceptação telefônica supostamente nula continuam a ser utilizadas em processos relacionados a improbidade administrativa, mesmo após a extinção da punibilidade na esfera penal.

### **Reparação do dano até o limite da herança**

O relator, ministro Ribeiro Dantas, destacou que, conforme o artigo 1.997 do Código Civil, o espólio e os herdeiros podem responder pelas consequências civis dos atos praticados pelo falecido, até o limite da herança. Segundo ressaltou, "embora a extinção da punibilidade pelo falecimento do agente encerre sua responsabilidade penal, não se elimina a necessidade de resolver pendências civis e indenizatórias".

O ministro lembrou que a Lei de Improbidade Administrativa prevê a responsabilização dos agentes públicos por enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, sendo indispensável a reparação integral do dano. Conforme apontou, o STJ já decidiu que a extinção da punibilidade do agente, apesar de encerrar o processo penal, não impacta as obrigações indenizatórias nem outros efeitos civis derivados dos atos ilícitos supostamente praticados.

### **Direito ao contraditório e à ampla defesa**

Ribeiro Dantas enfatizou que a utilização de prova emprestada, questionada no âmbito do processo penal, e a inadmissão dos embargos de declaração opostos pelo espólio em razão do não reconhecimento da sua legitimidade comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O relator salientou que a Lei 9.296/1996, que trata das interceptações telefônicas, estabelece critérios rigorosos para sua realização, e o seu descumprimento pode ser contestado pelos herdeiros quando estiver em jogo o patrimônio transmitido.

"Se as provas são anuladas em um processo penal por irregularidades, como violações a direitos fundamentais, elas se tornam inutilizáveis em processos de improbidade administrativa", completou.

[Leia a notícia no site](#)

## **Direito real de habitação não pode ser exercido por ex-cônjuge em caso de divórcio**

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o direito real de habitação não pode ser exercido por ex-cônjuge na hipótese de divórcio. De acordo com o colegiado, o instituto tem natureza exclusivamente sucessória, e sua aplicação se restringe às disposições legais.

Com esse entendimento, a turma negou provimento ao recurso no qual uma mulher pleiteou a aplicação, por analogia, do direito real de habitação em imóvel no qual residia com a filha e que tinha servido de residência à família na época do matrimônio.

No recurso, interposto em ação de divórcio cumulada com partilha de bens, a mulher também alegou intempestividade da contestação do ex-cônjuge, sob o fundamento de que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o termo inicial do prazo de resposta do réu teria sido alterado.

### **Termo inicial do prazo e início de sua contagem não se confundem**

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, refutou a argumentação da parte recorrente de que, ao contrário do que dispunha o CPC de 1973, a nova legislação processual civil teria modificado o termo inicial de contagem do prazo de contestação para o mesmo dia em que fosse juntado aos autos o mandado de citação cumprido.

Apoiando-se na doutrina, Nancy Andrighi explicou que o dia do começo do prazo (artigo 231, I e II) é excluído da contagem (artigo 224, caput), o que significa que o prazo processual continua a ser contado a partir do dia útil seguinte.

"Nem sequer por interpretação literal do disposto no CPC/2015 seria possível extrair o argumento alegado, pois o termo inicial do prazo e o início de sua contagem não se confundem", esclareceu.

## **Ocupação do imóvel deve ser resolvida na partilha de bens**

Confirmando a decisão proferida pelo tribunal de segundo grau, a ministra afirmou que o direito real de habitação não se aplica em caso de divórcio. Nancy Andrichi explicou que o instituto tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, nos casos em que o imóvel seja a única propriedade residencial da herança.

Apontando a ausência de posicionamento da doutrina acerca da possibilidade de aplicação do instituto típico do direito sucessório ao direito de família, a relatora afirmou que a questão deve ser resolvida na partilha de bens do divórcio.

De acordo com a ministra, o fato de a recorrente e sua filha permanecerem morando no imóvel que antes serviu de residência para o casal "não é suficiente para que se cogite aplicar, analogicamente, o instituto do direito real de habitação".

[Leia a notícia no site](#)

## **Caução locatícia gera preferência de recebimento sobre a expropriação do imóvel**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, em concurso singular de credores, a caução locatícia se configura como direito real de garantia, apto a gerar preferência do credor caucionário sobre o produto da expropriação do imóvel.

Segundo o processo, foi ajuizada uma ação de execução em que a parte autora pretendia satisfazer seu crédito por meio da expropriação de um imóvel do devedor. Acontece que uma imobiliária, também credora, ingressou no processo como terceira interessada, pedindo preferência no recebimento, sob a alegação de que o bem penhorado lhe fora dado em caução locatícia, devidamente averbada na matrícula do imóvel.

O juízo decidiu a favor da imobiliária, mas o acórdão de segunda instância reformou a decisão por entender que a caução locatícia é uma espécie de garantia simples, o que não gera preferência no recebimento dos créditos, pois não está prevista no artigo 1.225 do Código Civil (CC).

No recurso ao STJ, a imobiliária requereu o reconhecimento da preferência, sustentando que a caução locatícia é capaz de gerar direito real de garantia e, conseqüentemente, preferência nos créditos oriundos da penhora.

### **Efeito de garantia real, como se fosse hipoteca**

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que, embora a caução não esteja listada como um dos direitos reais no Código Civil, entende-se que, estando averbada na matrícula do imóvel, como ocorreu na hipótese dos autos, ela tem efeito de garantia real, tal qual uma hipoteca.

"A caução locatícia devidamente averbada na matrícula do imóvel confere ao credor caucionário o direito de preferência nos créditos em situação de concurso singular de credores, em virtude de sua natureza de garantia real que se equipara à hipoteca", completou.

A ministra lembrou que, conforme o artigo 38, parágrafo 1º, da Lei do Inquilinato, o locador pode exigir caução como garantia, sendo que, se ela for dada na forma de imóvel, deverá ser averbada na respectiva matrícula.

Apesar de a relatora reconhecer que há divergências doutrinárias quanto à possibilidade ou não de se firmar a garantia real por averbação, a ministra explicou que o próprio artigo 108 do CC excepciona as situações em que a lei dispuser o contrário.

"Assim, conclui-se que, mesmo se tiver sido averbada apenas à margem da matrícula, o efeito da caução locatícia em bens imóveis deve ser o de hipoteca, a menos que seja expressamente indicado que se trata de anticrese", mencionou.

[Leia a notícia no site](#)

### **Desapropriação dispensa dono anterior do imóvel de pagar pelo dano ao patrimônio histórico-cultural**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o proprietário de imóvel desapropriado não responde mais pelo dano histórico-cultural causado no bem. Para o colegiado, o valor desembolsado pelo Estado na aquisição do imóvel já leva em consideração o passivo ambiental cultural.

Com esse entendimento, os ministros negaram o pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) para manter a responsabilidade de uma empresa pelo dano histórico-cultural causado em imóvel desapropriado pelo município do Rio de Janeiro.

Tanto a empresa quanto o ente federativo foram alvos de ação civil pública devido aos danos causados pela falta de conservação do imóvel de importância histórico-cultural. O MPRJ pediu que ambos fossem condenados a executar um projeto de recuperação do bem e a pagar indenização a título de danos morais coletivos.

No curso da ação, o município desapropriou o imóvel para implementar um programa de habitação de interesse social. O juízo de primeiro grau determinou à empresa e, de forma subsidiária, ao município que restaurassem o imóvel em até 12 meses, conforme projeto elaborado pelo órgão de defesa do patrimônio cultural.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) concluiu pela ilegitimidade passiva do expropriado, direcionando a condenação apenas ao município, e afastou o dano moral coletivo, por ausência de abalo à coletividade.

### **Ônus de reparação de bem expropriado já é considerado na indenização**

O relator do recurso do MPRJ, ministro Gurgel de Faria, explicou que o artigo 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece a sub-rogação no preço de quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

"Isso implica dizer que o ônus (de reparação) que recaía sobre o bem expropriado já foi considerado no preço (justa indenização) desembolsado pelo município para a aquisição do imóvel. Ou seja, a fazenda municipal já descontou o passivo ambiental do valor pago", disse.

Para o ministro, a condenação da parte expropriada no dever de pagar pela reparação do imóvel viola o postulado *non bis in idem*, uma vez que a empresa teria duplo prejuízo pelo mesmo fato: receberia indenização já descontada em razão do passivo ambiental e ainda teria de pagar esse passivo novamente na ação.

### **Natureza *propter rem* da obrigação ambiental**

Apesar do teor da Súmula 623 do STJ e da tese firmada no Tema 1.204 sobre a natureza *propter rem* da obrigação ambiental, o relator entendeu que o caso em análise se distingue

dos processos que originaram a orientação do tribunal quanto à possibilidade de cobrar a reparação do dano tanto do proprietário atual quanto do anterior.

O ministro destacou que os recursos julgados no Tema 1.204 tratavam de transferência voluntária da propriedade; no caso em julgamento, houve desapropriação, que se distingue especialmente na fixação do preço.

"Embora a obrigação de reparação ambiental permaneça de natureza *propter rem*, competirá ao ente expropriante atendê-la (a obrigação), pois o valor relativo ao passivo ambiental já deve ter sido excluído da indenização", ressaltou.

No entanto, Gurgel de Faria ponderou que permanece a legitimidade passiva da empresa em relação ao dever (em tese) de reparar o (suposto) dano moral coletivo – obrigação que não está relacionada ao próprio bem, inexistindo sub-rogação no preço.

De acordo com o relator, o dano moral, nessa modalidade, "é experimentado pela coletividade em caráter difuso, de modo que o dever de indenizar é completamente independente do destino do imóvel expropriado".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**CNJ lança modelo padrão para ementas a ser usado em decisões judiciais**

**Novo acordo fortalece formulário de risco para combate à violência doméstica**

**Nova resolução do CNJ altera prazos e regras do Domicílio Judicial Eletrônico**

**Acordo permitirá o compartilhamento de dados do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos com MP**

**Enam poderá substituir primeira etapa de concursos realizados pelos tribunais**

**Novas funcionalidades do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) facilitam uso para polícias**

**Corregedoria pede parecer sobre atuação de PMs em apreensão de porte de drogas**

Fonte: CNJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**